



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Processo nº 446561/2020 **PGENet nº** 2020.02.009136
Origem/Interessado Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG
Assunto Ata de Registro de Preço - Contratação via Adesão Carona
Parecer nº 3.660/SGAC/PGE/2020
Local e Data Cuiabá/MT, terça-feira, 22 de dezembro de 2020
Procurador (a) Leonardo Vieira de Souza

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO VIA ADESÃO POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. LEI 10.520/2002. LEI 8.666/1993. DECRETO ESTADUAL 840/2017. INSTRUÇÃO NORMATIVA 01/CPPGE/2017. AUSENTE ANÁLISE CRÍTICA DE MAPA COMPARATIVO. JUSTIFICATIVA INADEQUADA ACERCA DAS FONTES DE PESQUISA DE PREÇOS PARA DEMONSTRAÇÃO DA VANTAJOSIDADE. CERTIDÃO POSIVA DA PGE/MT. AUSENTE A CÓPIA DA PUBLICAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de solicitação de análise acerca da possibilidade da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, órgão não participante ("carona"), aderir à **Ata de Registro de Preços nº 216/2020 do Comando da 23ª Brigada de Infantaria de Selva – Exército Brasileiro/Ministério de Defesa**, oriunda do Pregão Eletrônico nº13/2019 visando à contratação da empresa **Layout Móveis para Escritório LTDA**, para **aquisição de mobiliário de escritório (armários, mesas e guichês)**, com **montagem inclusa**, para atender demanda da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

O valor da contratação pretendida é de **R\$ 82.322,00 (oitenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais)**.

Adota-se como relatório deste parecer o documento de **fls.219-220**.

Após consta despacho de encaminhamento para esta Unidade Setorial da PGE para emissão de parecer à **fls.221**.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA POSSIBILIDADE E DOS REQUISITOS PARA ADESÃO CARONA

A chamada “**adesão carona**” consiste na situação em que um órgão ou entidade pública, que não participou da licitação que deu ensejo à ata, pretende contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão à ARP feita por outro órgão.

Sobre o tema, assim estabelece a doutrina de Marçal Justen Filho:



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

Em síntese, 'carona' consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade. (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 14. ed. São Paulo: Dialética, 2009)

No âmbito do Estado de Mato Grosso, o art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017, expressamente prevê a figura da adesão carona:

Art. 52. (...)

§ 1º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

(...)

VII - Adesão Carona: a utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido neste decreto;

É justamente a situação do **órgão interessado** no presente caso, que, por essa razão, poderá se valer do instituto da adesão carona (art. 52, § 1º, VII, do Decreto Estadual 840/2017), que consiste na utilização da ata de registro de preços por órgão ou entidade não participante e sem a baixa do quantitativo registrado, até o limite definido no Decreto.

Com efeito, a utilização do Sistema de Registro de Preços importa uma série de vantagens para a Administração Pública e a possibilidade da realização de “adesão carona” é uma forma de otimizar as contratações realizadas pelos entes públicos, estando regulamentada e delimitada, em âmbito estadual, pelo Decreto Estadual 840/2017.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.3 DOS REQUISITOS DA ADESÃO CARONA

Para a devida e necessária formalização, a adesão a ata de registro de preços deverá atender aos requisitos do art. 75 do Decreto Estadual 840/2017 que, em apertada síntese, são os seguintes: justificada vantagem na adesão; autorização do órgão gerenciador; adesão durante a vigência da ata; declaração do fornecedor beneficiário aceitando o fornecimento decorrente de adesão.

Adentrando à análise específica do caso em questão, cumpre verificar os termos da Instrução Normativa 01/CPPGE/2017, que estabelece lista de checagem mínima (*check-list*), prevista no parágrafo único, do artigo 7º, do Decreto Estadual 1.147/2017, para os procedimentos de aquisições nos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso, a qual estabelece o *check-list* para adesões.

O processo encontra-se devidamente autuado, registrado e numerado.

O órgão demandante acostou o termo de referência (fls.04-40), do qual se infere a solicitação da adesão e a justificativa para contratação, que se fundamenta na necessidade de modernizar a estrutura existente e equipar o ambiente de trabalho da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão com mobiliários como armários, mesas e guichês, que satisfaçam as demandas atuais, especialmente no que se refere à adequação do ambiente de trabalho às necessidades de desempenho da secretaria, tendo em vista que a substituição de parte do mobiliário (armários, mesas e guichês) converge com a iniciativa de modernização das instalações que já tem sido feita nesta Secretaria, propiciando melhorias significativas no que diz respeito ao conforto e qualidade de vida dos servidores, que consequentemente refletirão na produtividade e na qualidade dos serviços prestados pela SEPLAG, além disso, o ambiente corporativo exige constante manutenção, de forma a manter instalações adequadas para o bom andamento das atividades desenvolvidas pelos servidores, fato que tornam necessárias substituições do mobiliário considerado inservível, assim como é



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

fundamental suprir a demanda existente com à aquisição desses bens.

Ademais, consta justificativa técnica às fls.119-121, que deveria ser complementada com uma demonstração material da necessidade de aplicação quantitativa no dia a dia do órgão.

Aqui, faz-se interessante a recomendação do TCU para se elaborar um plano de trabalho que preceda os processos licitatórios, onde se possa demonstrar a aderência da aquisição com o planejamento estratégico da instituição o plano diretor do órgão. Isso possibilita a apresentação de justificativa detalhada da necessidade da contratação, contendo a relação entre a demanda prevista e a quantidade a ser licitada, bem como o demonstrativo de resultados a serem alcançados em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis (TCU, Acórdão 265/2010 Plenário e Acórdão 1330/2008 Plenário).

A autoridade competente autorizou a contratação à fl.40.

O presente processo foi instruído com cópia da ata de registro de preços e seus anexos (fls.74-75), ausente, entretanto, cópia da publicação da ARP no Diário Oficial, dessa forma recomenda-se juntada da referida publicação.

Advirta-se, ainda, a teor do art. 65, § 4º do Decreto Estadual 840/2017, **que o contrato deve ser assinado dentro da validade da ata.**

Também consta o edital do pregão (fls.41-59), do qual se infere a possibilidade de adesão carona, bem como a homologação do procedimento de licitação que originou o registro de preço à fl.60-69.

Ressalte-se que as aquisições ou contratações adicionais, decorrentes das adesões carona, devem observar os limites estabelecidos na legislação que rege as contratações realizadas pelo órgão gerenciador, sendo que, no caso de serem reguladas pelo



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Decreto Estadual 840/2017, não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

E, ainda, o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo das adesões caronas à ARP não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ARP para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

Dessa forma, cada contrato tem o limite individual de 100% do quantitativo registrado na ata e a soma das aquisições efetivadas pelos licitantes que estão aderindo à ARP fica limitada ao montante de 5 (cinco) vezes o quantitativo da ata.

Este controle deve ser feito pelo órgão gerenciador ao avaliar a viabilidade do pedido de adesão, sendo que, no caso em análise, o órgão gerenciador manifestou sua concordância com a adesão às fls.88-89, pelo Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais – SIASGnet, o que torna viável a contratação neste ponto.

Tem-se também que “caberá ao fornecedor beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes” (art. 75, § 2º, do Decreto Estadual 840/2017). **A aceitação da Empresa a ser contratada está acostada às fls. 77-85.**

Foi formalizado o interesse na adesão no sistema SIAG/SEPLAG (fl.189).

Consta nos autos, à fl. 188 a inexistência de Registro de Preço



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

disponível na SEPLAG.

Demais disso, deve ser solicitada autorização da SEPLAG, a teor do art. 75, § 1º, e art. 76, caput, ambos do Decreto Estadual 840/2017:

Art. 75. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual ou municipal, que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão carona. (...)

Art. 76. Os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual poderão contratar por adesão à Ata de Registro de Preços em vigor após a autorização prévia e expressa do gerenciador da ata, **inclusive quanto às contratações decorrentes do § 1º do art. 75.** (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Parágrafo único. A contratação por Registro de Preços está adstrita às quantidades planejadas e encaminhadas pelos órgãos e entidades participantes do Registro de Preços, ressalvada a possibilidade de adesão carona, na forma disciplinada neste decreto. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

Quanto a isso, ressalte-se que a manifestação da SEPLAG deve ser prévia ao parecer jurídico da Procuradoria-Geral do Estado, que deve ser o último ato do processo.

Impende destacar, ainda, que o art. 85 do citado Decreto dispõe que os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual poderão utilizar **atas de registro de preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG (antiga Secretaria de Estado de Gestão – SEGES)**. No mesmo sentido, importante descrever também a redação do art. 84 do mesmo Decreto:

Art. 84 Adesão Carona à Ata de Registro de Preços poderá ser realizada por órgãos



Governo do Estado de Mato Grosso

PGE - Procuradoria Geral do Estado

e entidades não participantes da licitação, mediante prévia e expressa autorização do órgão gerenciador, que exigirá: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - solicitação formal de utilização, com a **indicação dos produtos ou serviços e quantitativos demandados**;

II - comprovação da **concordância da empresa** registrada em fornecer os produtos ou prestar os serviços registrados, sem prejuízo ao cumprimento das obrigações pactuadas com os órgãos e entidades participantes, independente da utilização ou não do quantitativo registrado. *(renumerado dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º Caberá ao órgão ou entidade solicitante da Adesão Carona obter da empresa registrada o documento que comprove o exigido no inciso III do caput deste artigo, apresentando-o ao Órgão Gerenciador.

§ 2º O quantitativo decorrente das Adesões Carona **não poderá exceder**, na totalidade, **até ao quádruplo do quantitativo** de cada item registrado na Ata de Registro de Preços, conforme a regra estipulada no instrumento convocatório da licitação.

§ 3º Após a **autorização do órgão gerenciador**, o **órgão não participante deverá efetivar a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias**, observado o prazo de vigência da ata.

Art. 85. Os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual **poderão utilizar atas de Registro de Preços de outros poderes ou entes da federação, desde que autorizados pela Secretaria de Estado de Gestão.** *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 1º O encaminhamento dos autos para autorização deverá ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida, cabendo à SEPLAG analisar e restitui-los em até 10 (dez) dias. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

§ 2º A autorização descrita no *caput* é documento essencial e prévio à emissão de parecer jurídico pela Procuradoria-Geral do Estado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Consoante se observa do § 1º do art. 85, o órgão ou entidade do Poder Executivo Estadual tem o dever de encaminhar os autos para autorização da SEPLAG **com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do vencimento da ata a ser aderida**. Além disso, nos termos do seu § 2º, a autorização da SEPLAG é **documento essencial e prévio ao parecer jurídico** desta Procuradoria Geral do Estado, autorização consta à fl. 40.

2.4 ALOCAÇÃO DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS – EMPENHO

A contratante deve atentar-se às exigências da legislação financeira e orçamentária, em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, para os casos de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa (arts. 15 e 16) ou de atos que criarem ou aumentarem despesa obrigatória de caráter continuado (art. 17).

À primeira vista, parece não ser o caso, mas ainda assim é de se recomendar atestar nos autos se se trata ou não de tais casos, exigindo-se ou dispensando as providências.

Rafael Carvalho Rezende Oliveira também alerta para a necessidade de garantir a disponibilidade orçamentária quando da formalização da intenção de adquirir, e sempre antes da assinatura do contrato (ou emissão da ordem de fornecimento):

[...] entendemos que não há necessidade de reserva orçamentária para efetivação do SRP, pois tal exigência somente se justifica nas hipóteses em que a Administração seleciona a melhor proposta para celebração do respectivo contrato, garantindo a existência de recursos orçamentários para pagamento do contratado. Ocorre que, no SRP, a Administração tem por objetivo o registro das melhores propostas, não assumindo a obrigação de assinar o contrato. A disponibilidade orçamentária será necessária apenas no momento da assinatura do respectivo contrato [...]. (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. *Curso de Direito Administrativo*. 5. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017)



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Sobre o prévio empenho, algumas considerações também são necessárias. Veja-se o que dispõe o art. 2º, *caput*, e § 1º, e art. 3º, V e VI, todos do Decreto Estadual 840/2017 c/c art. 7º, § 2º, III, da Lei 8.666/1993:

Art. 2º Para início de qualquer procedimento, independentemente de valor e da origem, que vise a aquisição de bens, contratação de serviços e locações de bens móveis e imóveis, os órgãos e entidades da Administração Estadual deverão comprovar a existência de recursos orçamentários para o pagamento, preferencialmente através de Pedido de Empenho - PED.

§ 1º Se não for possível a emissão do Pedido de Empenho, somente poderão ser realizadas despesas que estiverem contempladas na Lei Orçamentária Anual - LOA, no Plano de Trabalho Anual - PTA, Convênios firmados ou na Programação Financeira Mensal – SEFAZ”.

Art. 3º Os procedimentos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens móveis e imóveis, serão autuados, protocolados, numerados e devendo ser instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos:

(...)

V - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma; (...)

Verifica-se, portanto, que, para qualquer contratação, independentemente do valor, deverá a Administração demonstrar e planejar a capacidade para



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

efetuar o pagamento das despesas de custeio e contratos administrativos vigentes, em consonância com a Lei 8.666/1993 e com as demais regras orçamentárias que prescrevem a impossibilidade de realização de qualquer despesa pública sem o prévio empenho ou de assunção de obrigações das quais decorrerão despesas públicas sem previsão orçamentária.

Há demonstração do empenho pelo valor global do contrato, conforme nota de empenho nº 11601.0001.20.000416-2, no valor de R\$ 82.322,00 (oitenta e dois mil e trezentos e vinte e dois reais) à fl. 160.

2.5 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

Para ser considerada legítima a presente adesão, é preciso que seja demonstrada a vantajosidade na contratação, realizando-se pesquisa de preço a evidenciar que os valores registrados estão condizentes com aqueles praticados no mercado.

Assim orienta o Tribunal de Contas da União – TCU:

A mera comparação dos valores constantes em ata de registro de preços com os obtidos junto a empresas consultadas na fase interna de licitação não é suficiente para configurar a vantajosidade da adesão à ata, haja vista que os preços informados nas consultas, por vezes superestimados, não serão, em regra, os efetivamente contratados. Deve o órgão não participante (“carona”), com o intuito de aferir a adequação dos preços praticados na ata, se socorrer de outras fontes, a exemplo de licitações e contratos similares realizados no âmbito da Administração Pública. (Acórdão 420/2018 - TCU).

Neste ponto, importante destacar que o Tribunal de Contas da União (Acórdão 4.013/2008 Plenário, Acórdão 1.547/2007 Plenário) defendia a utilização da cotação junto ao mercado como forma preferencial de pesquisa destinada a definir o orçamento estimado.

Em 2013, a orientação da Corte de Contas federal pareceu seguir outro



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

rumo. No Acórdão 868/2013 – Plenário, o Min. Relator concluiu que *“para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.”*

Ou seja, o *decisum* reconheceu, em certa medida, a insuficiência da pesquisa de preços realizada, unicamente, com base nos orçamentos fornecidos pela iniciativa privada. Desta forma, o relator aproveitou o ensejo para indicar alguns exemplos de fontes alternativas de pesquisa, assim consignando:

Esse conjunto de preços ao qual me referi como '**cesta de preços aceitáveis**' pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos – inclusive aqueles constantes no Comprasnet –, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle – a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública –, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado. (Acórdão nº 868/2013 Plenário)

Seguindo o entendimento do TCU, a Resolução de Consulta 20/2016 também indica a insuficiência do estudo de vantajosidade baseado unicamente em orçamentos de possíveis fornecedores:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. REEXAME DA TESE PREJULGADA NA RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 41/2010. LICITAÇÃO. AQUISIÇÕES PÚBLICAS. BALIZAMENTO DE PREÇOS.

1) A pesquisa de preços de referência nas aquisições públicas deve adotar amplitude e rigor metodológico proporcionais à materialidade da contratação e aos riscos envolvidos, **não podendo se restringir à obtenção de três orçamentos junto a potenciais fornecedores**, mas deve considerar o seguinte conjunto (cesta) de preços aceitáveis: **preços praticados na Administração Pública, como fonte prioritária; consultas em portais oficiais de referenciamento de preços e em mídias e sítios especializados de amplo domínio público; fornecedores; catálogos de**



Governo do Estado de Mato Grosso PGE - Procuradoria Geral do Estado

fornecedores; analogia com compras/contratações realizadas por corporações privadas; outras fontes idôneas, desde que devidamente detalhadas e justificadas.

2) Nos processos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, inclusive aqueles amparados no art. 24, I, II, da Lei nº 8.666/1993, devem ser apresentadas as respectivas pesquisas de preços, nos termos do art. 26 da Lei.

Regulamento editado pelo Governador do Estado, e recentemente alterado pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019, indica como deve se dar a formação do preço de referência:

Art. 7º O preço de referência será providenciado pela unidade de aquisições do órgão ou entidade e deverá ser informado no sistema de aquisições governamentais disponibilizado e gerenciado pela Secretaria de Estado de Gestão, para consulta de outros órgãos e entidades no respectivo prazo de validade, de acordo com as regras estabelecidas nos parágrafos seguintes.

§ 1º O preço de referência terá validade de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar de sua elaboração, e será o resultante de pesquisa de mercado compatível com o objeto licitado das seguintes fontes: *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

I - contratos de órgão/entidade em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

II - preço público de contratos e/ou atas de registro de preços similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

III - orçamentos de empresas que atuem no ramo do objeto licitado, formalmente solicitados e devidamente identificados, devendo-se aguardar prazo de resposta de 05 (cinco) dias úteis; *(redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

IV - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

§ 2º As fontes indicadas nos incisos I a IV deverão necessariamente fazer parte da pesquisa de mercado, salvo nos casos em que não for possível e devidamente justificadas nos autos. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 3º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços manifestamente inexequíveis ou os excessivamente elevados, nos seguintes termos: (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

I - será considerado inexequível o preço inferior a 70% (setenta por cento) da média dos demais preços, salvo justificativa específica do fornecedor; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

II - será considerado excessivamente elevado o preço superior a 30% (trinta por cento) da média dos demais preços; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

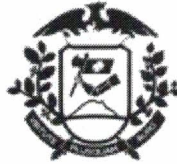
III - os preços inexequíveis ou excessivamente elevados não serão utilizados na elaboração do mapa de preços, evitando a distorção do preço médio a ser adotado pelo órgão licitante; (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

IV - as pesquisas de preços devem ser realizadas em procedimento que observe ato de validação por agente público distinto. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 3º-A A não consideração de propostas inexequíveis ou excessivamente elevadas deve ser declarada expressamente pela área técnica competente, sendo possível a ressalva de situações excepcionais devidamente justificadas de acordo com a natureza ou especificidade do bem ou serviço em cotação. (incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 4º Para fins do inciso II, poderá ser considerado como preço de referência o indicado em tabela ou informativo oficial de preços de órgão ou entidade da administração pública. (redação dada pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)

§ 5º O agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.

§ 6º Para a regularidade dos atos, ainda na fase interna do certame deverá ser realizada uma análise crítica do mapa comparativo, visando certificar que o objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço esteja condizente com o praticado no mercado. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

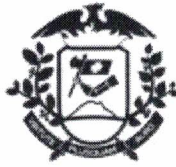
§ 7º A análise crítica descrita no parágrafo anterior deverá ser realizada por servidor ou setor diverso daquele que elaborou o mapa comparativo, a ser definido por cada órgão ou entidade, observada a respectiva estrutura organizacional, visando garantir a segregação de funções. *(incluído pelo Decreto Estadual 219, de 21 de agosto de 2019)*

A demonstração da vantajosidade, portanto, não pode levar em consideração apenas orçamentos privados, devendo constar na pesquisa de preços os valores praticados em outros contratos celebrados com a Administração Pública municipal, estadual ou federal.

Do mesmo modo, o mapa comparativo não pode ser ater apenas às pesquisas de valores praticados em contratos administrativos, de modo que a suficiente demonstração de vantajosidade impõe a conjugação da análise de preços públicos e privados, na esteira do entendimento do Tribunal de Contas da União.

A necessidade de demonstração da vantajosidade obrigatoriamente deve constar nos autos, pois é a única forma de se documentar que houve preocupação com a economicidade da contratação e a busca pela proposta mais vantajosa, princípio fundamental da licitação, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993.

Vale salientar que a pesquisa da vantajosidade deve levar em consideração o art. 7º, § 1º, do Decreto Estadual 840/2017, salvo nos casos em que não for



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

possível e devidamente justificado nos autos, a teor do que dispõe o § 2º do dispositivo mencionado.

Destaca-se, ainda, que **o mapa comparativo de preços deverá passar por análise crítica**, visando certificar que o **objeto orçado possui a especificação compatível com o objeto a ser licitado, e que seu preço está condizente com o praticado no mercado. Não consta informação nos autos.**

Ademais, tal análise deverá ser realizada por **servidor ou setor diverso** daquele que confeccionou o mapa comparativo, em respeito ao princípio da segregação de funções, contemplado no § 3º, IV e § 7º do art. 7º, incluídos pelo Decreto Estadual 219/2019.

Observa-se que o setor competente realizou pesquisa e formalizou o mapa comparativo de preços (fl. 186), **podendo-se inferir deste a vantajosidade na contratação**, porém a pesquisa de preços realizada não contemplou todas as fontes indicadas no § 1º, do art. 7º, do Decreto Estadual 840/2017.

Verifica-se certidão à fl.187, informando que foram feitas diversas buscas no âmbito da pesquisa de preços para o objeto da contratação deste processo, todavia não foi possível encontrar todas as fontes indicadas no art. 7º, § 1º do Decreto Estadual nº840/2017, com as especificações informadas nos autos.

Essa justificativa não é suficiente, pois não demonstra a efetiva busca pelos métodos de pesquisa indicados no decreto estadual. Quando o regulamento indica a possibilidade de se justificar, no caso concreto, a ausência de alguma das fontes de pesquisa indicada, essa justificativa, por óbvio, deve ser fundamentada e comprovada, sob pena de tornar letra morta a intenção da demonstração da vantajosidade da contratação. No mínimo, a justificativa, portanto, deve ser discriminada, quanto a cada um dos incisos do dispositivo mencionado, e deve trazer a



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

comprovação diferenciada em cada um daqueles pontos.

Recomenda-se que também se inclua nesta pesquisa a consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT.

Ademais, é pertinente observar a diretriz prevista no art. 19 do Decreto 840/2017, *in verbis*:

Art. 19. No julgamento na modalidade Pregão o critério de menor preço, menor taxa ou maior desconto por item ou lote poderá ser adotado, desde que se obtenha o menor preço em todos os casos.

§ 1º Na licitação por lote, o preço de cada um dos itens que o compõem não pode ultrapassar o preço de referência unitário, salvo quando, justificadamente, ficar demonstrado que é inexecutível ou inviável, dentro do modelo de execução do contrato, a demanda proporcional ou total de todos os itens do respectivo grupo. **(Redação do parágrafo dada pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).**

§ 2º Não é possível adesão carona a ata de registro de preços para **aquisição separada de itens adjudicados por preço global para os quais a licitante vencedora não tenha apresentado o menor preço**. (Parágrafo acrescentado pelo Decreto Nº 219 DE 21/08/2019).

Dessa forma, observa-se que a adesão pretendida busca utilizar apenas alguns itens de um lote adjudicado por preço global, de modo que deve ser atestado o atendimento regular às diretrizes do § 2º do art. 19 do Decreto 840/2017.

Ressalte-se que não cabe ao parecerista – até por não lhe ser exigível tal conhecimento técnico – analisar a veracidade ou legitimidade dos argumentos expostos pela área técnica quanto à vantajosidade da contratação.

Não bastasse isso, “o agente público autor do mapa comparativo responsabiliza-se funcionalmente pela informação produzida nesta etapa devendo atenção aos riscos de orçamentos incompatíveis aos padrões de mercado e que podem culminar com aquisições não vantajosas.” (Decreto Estadual 840/2017, art. 7º, § 5º).

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA, 07/168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 446561/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 39D3D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.6 DO CONDES E DAS AUTORIZAÇÕES PRÉVIAS OU INFORMAÇÃO

À luz do Decreto Estadual nº 1.047/2012, a celebração de termo aditivo aos contratos de prestação de serviços, **a depender do valor, pode demandar autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES**, na forma do § 1º e § 2º do art. 1º, ou comunicação posterior, conforme § 2º-A.

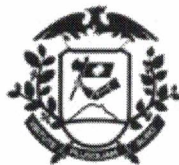
Por constituir contratação para fornecimento com valor anual igual ou superior a R\$ 80.000,00 e inferior a R\$ 160.000,00, a contratação não exigirá autorização prévia do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social do Estado – CONDES, para a assunção de obrigações, incluída a celebração de todo e qualquer termo aditivo aos contratos de prestação de serviços.

Ainda assim, por estar na faixa mencionada, deverá ser informada ao CONDES assim que autorizada pelo titular do órgão ou entidade.

2.7 DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA

Quanto às condições de capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, técnica e econômico-financeira da empresa contratada, requisitos necessários para a continuidade contratual, verifiquemos que constam nos autos:

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, válida até 18/04/2021 – (fl.127);
- Certidão de Ações Cíveis de Falência e Concordata do 1º Grau de Jurisdição, (fl.129);
- Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Tributários e Dívida Ativa Municipal de Caxias do Sul, válida até 12/01/2021



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

(fl.126);

- Certidão Negativa de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual do Rio Grande do Sul, válida até 20/12/2020 (fl.125);
- Certidão Positiva de Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso e a Procuradoria Geral do Estado, válida até 22/12/2020 (fl.130);
- Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos aos tributos federais e dívida ativa da União do Ministério da Fazenda, válida até 04/04/2021, (fl.124);
- Certificado de Regularidade do FGTS - CRF, **vencida (fl.128)**;
- Certidão de inexistência de restrição à contratação com o Poder Público por pesquisa no Cadastro de Fornecedores Sancionados do Estado (fl. 191), do TCE (fl.193) e do TCU (fl.190); e
- Declarações exigidas pelo art. 32, § 2º, do Decreto Estadual nº 840/17, estando ausente a declaração de inexistência de fatos supervenientes impeditivos de habilitação, nos termos do inc. III do § 2º do art.32, da Lei nº 8.666 de 1993 (fls. 131-132).

Ressalte-se, todavia, que é responsabilidade da área técnica analisar o teor dos documentos de habilitação, sua veracidade e adequação aos termos do edital, devendo atestar que o contratado preenche todos os requisitos de habilitação trazidos pelo instrumento convocatório.

Observa-se que deve ser regularizada a Certidão Positiva de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Débito Inscrito na Secretaria de Fazenda Estadual de Mato Grosso e a Procuradoria Geral do Estado, devendo ser juntada aos autos certidão sem restrição.

Recomenda-se que, na data da assinatura do contrato, sejam conferidas as validades de todas as certidões, pois há possibilidade de vencerem ao longo deste procedimento.

2.8 DA ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

No que tange à minuta do contrato, por se tratar de adesão carona à ata de registro de preço, em que o prestador de serviço se obrigou a cumprir o contrato, conforme as disposições previstas no instrumento convocatório, este ente deve se limitar a seguir exatamente os termos da minuta que integra o edital, e que já foi analisada pela assessoria jurídica do órgão gerenciador. Trilha este caminho a doutrina mais abalizada. Por todos, confira-se o que dispõe a doutrina de Ronny Charles Lopes de Torres:

Essa compreensão é compartilhada pela melhor doutrina. Nesse sentido, Jessé Torres Pereira Junior e Marinês Restelatto Dotti defendem que **“a adesão à Ata de Registro de Preços exige identidade do objeto, ou seja, o bem ou serviço registrado deve ser exatamente aquele de que necessita o órgão ou entidade carona”**. Nessa feita, de acordo com os autores, valer-se da Ata para contratar bem ou serviço distinto do registrado constitui burla à regra geral da licitação.

A adesão impõe a submissão às mesmas condições contratuais da licitação original. Caso tais condições não atendam à pretensão contratual do órgão “carona”, não deve ele aderir à ata. Isso porque a adesão não dispensa planejamento prévio, para identificar eficientemente a pretensão contratual, para que possa ser demonstrada a compatibilidade da necessidade administrativa com o bem ou serviço identificado na ata de registro de preços.

Reiteramos que o TCU tem firmado o correto raciocínio de que a adesão à ata e registro de preços exige compatibilidade das regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços com as necessidades e condições

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-Planejamento e Gestao e o código 39D3D1>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

determinadas na etapa de planejamento da contratação.” (*Leis de licitações públicas comentadas*. 9. ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 225) (grifamos)

Desta forma, apenas se admitem pequenas adequações para adaptar o contrato à realidade deste Ente. No caso em específico, verifica-se que foi elaborada de acordo com as normas de regência no âmbito federal e estadual, reunindo as condições de legalidade pertinentes ao instrumento da espécie.

A contratante deverá publicar, no Diário Oficial do Estado, o extrato do Contrato, como condição indispensável para sua eficácia (Lei 8.666/1993, art. 61), além de disponibilizar em site institucional do órgão e no sistema de aquisições governamentais (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 11), e as alterações e ocorrências que se relacionarem à sua execução (Decreto Estadual nº 840/2017, art. 99, § 2º, IV).

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade** da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, **órgão não participante ("carona")**, **aderir à Ata de Registro de Preços nº 216/2020 do Comando da 23ª Brigada de Infantaria de Selva – Exército Brasileiro/Ministério da Defesa decorrente do Pregão Eletrônico nº 13/2020** e contratação da empresa **Layout Móveis para Escritório LTDA**, para aquisição de mobiliário de escritório, por **R\$ 82.322,00 (oitenta e dois mil trezentos e vinte e dois reais)**, desde que o processo seja instruído com:

- a) Juntar aos autos da cópia da publicação da ARP; *OK*
- b) Informação ao Condes; *OK*
- c) Justificativa adequada e discriminada acerca das fontes de pesquisa de preços não localizadas, com a respectiva comprovação da busca, para demonstração efetiva da vantajosidade da contratação; *OK*



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

- d) Ateste do atendimento regular às diretrizes do § 2º do art. 19 do Decreto 840/2017;
- e) Juntar aos autos manifestação de análise crítica do Mapa Comparativo de Preços;
- f) Juntar aos autos as certidões faltantes e vencida listadas no item 2.7.
- g) Incluir pesquisa a consulta ao sistema “Radar de Controle Público” do TCE/MT; *just.*

É o parecer. À consideração superior.

Leonardo Vieira de Souza
Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por LEONARDO VIEIRA DE SOUZA:07168166441. Para verificar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade>. Documento do, informe o processo 446561/2017. SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 39D3D1



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

PGE
Fis. 277

Missão:

"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	446561/2020 - PGE.Net 2020.02.009136
Interessado(a)	SEPLAG - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
Assunto:	Contratos Administrativos - Adesão a Ata de Registro de Preço

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3660/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Leonardo Vieira Souza, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 22 de dezembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 446561/2020 - SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão e o código 39D41A